



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419103

Agravo de Instrumento

Processo nº 2123736-50.2025.8.26.0000

Agravantes: Hercules de Jesus Goncalves Barata Junior, Katia Oliveira Quaresma Barata e Ronielson da Silva Barbosa

Agravados: Willian Arthur Mcnaught e Stefania Mcnaught

Interessado: Richard Mcnaught

Arujá / Foro de Arujá/2ª Vara

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: José Henrique Oliveira Gomes

Decisão Monocrática nº 33135

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Recurso interposto contra ato ordinatório e decisão que determinou a intimação dos executados para pagarem a dívida, custas e despesas processuais, aditar os embargos à execução e determinou a intimação das partes para se manifestarem para fins de saneamento do processo. Recurso interposto a fim de discutir a necessidade da concordância dos agravantes quanto ao aditamento da inicial da ação executória. Decisão que deferiu o aditamento da exordial que foi publicada em 05.03.2025. Interposição do recurso que se deu apenas em 24.04.2024, logo, após o prazo legal de quinze dias. Intempestividade. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Hercules de Jesus Gonçalves Barata Junior, Katia Oliveira Quaresma Barata e Ronielson da Silva Barbosa, em razão do ato ordinatório de fls. 351 da ação executória e da decisão de fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

124/125 dos autos dos embargos à execução nº 1002250-14.2024.8.26.0045, que determinou a intimação dos executados para pagarem a dívida, custas e despesas processuais, aditar os embargos à execução e determinou a intimação das partes para se manifestarem para fins de saneamento do processo.

Alegam os agravantes, em resumo, que: era necessário o seu consentimento para o aditamento da inicial; houve a alteração do valor da execução após a oposição de embargos a ela. Assim, pugnam pelo reconhecimento de nulidade processual.

Recurso preparado (fls. 40/41).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os agravantes intentam o reconhecimento de que o aditamento da inicial da ação executória promovida pelos agravados dependia de sua concordância.

Dessa forma, os agravantes se insurgem verdadeiramente contra a decisão de fls. 332/333 da ação executória deferiu o aditamento da exordial naquela ação.

Em nenhum momento os agravantes questionam o teor da decisão recorrida ou do ato ordinatório indicado em seu recurso, de modo que tais determinações judiciais somente foram mencionadas a fim de se tentar atrair a tempestividade do recurso ora interposto.

Dessa forma, considerando que a r. decisão que permitiu o aditamento da inicial da ação executória foi publicada em 05.03.2025 (fls. 335 da ação executória), o presente agravo de instrumento, interposto somente em 24.04.2025, é manifestamente intempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator